



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..CMA..

PROCESSO Nº 13 805.001292/93-48

Sessão de 21 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.730

Recurso nº : 02.932 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente : ESTELA SAHM SHDAIOR

Recorrido : DRF- EM SÃO PAULO-SP.

IMPOSTO SOBRE A RENDA-PESSOA FÍSICA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS DO EXERCÍCIO DE 1992. Comprovado através de laudo pericial ou outro elemento de prova que o valor de mercado em 31/12/91 difere do valor consignado na declaração de bens do exercício de 1992, o contribuinte tem direito de retificar sua declaração para fazer constar o valor de mercado.

Se, entretanto, o valor retificado não merecer fé, por notoriamente diferente do de mercado em 31/12/91, a autoridade lançadora poderá arbitrá-lo, mediante processo regular.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTELA SAHM SJDAIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencida a Conselheira Ursula Hansen.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

V.v.

Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

Acórdão Nº 102-29.730

R E L A T Ó R I O

- - - - -

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), interposto em 08/07/94, contra a decisão de fls. 26/28, da qual foi a contribuinte cientificada em 14/06/94, e que indeferiu o seu pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1992.

A contribuinte com o pedido de retificação pretende alterar os valores em UFIR da declaração de bens daquele exercício, relativamente à sua participação societária nas empresas CONSTRUTORAS ARAO SAHM S/A, VILLAGE S/A - CONSTRUÇÃO, IND. e COMÉRCIO E CONSTRUTORA MIRASSOL LTDA.

A autoridade preparadora intimou-a a comprovar documentalmente o erro cometido na valoração dos bens que ensejasse a retificação pleiteada.

Em resposta, a contribuinte informou que os novos valores das participações foram obtidos com base em laudo de avaliação e valoração dos ativos das empresas, a preço de mercado, elaborado por perito especializado.

O julgador monocrático indeferiu o pedido sob os seguintes fundamentos:

a) que a contribuinte não comprovou ter havido erro na valoração dos bens;

b) que intimada a comprová-los trouxe apenas laudos de um perito especializado onde constavam reavaliações dos ativos das empresas pertinentes e que se constatou terem sido realizadas a seu pedido particular como sócia, sem surtir qualquer efeitos nas pessoas jurídicas (fls. 15).

c) que na declaração entregue originalmente, a interessada valeu-se de critério admitido pela legislação tributária (Ato Declaratório Normativo CST Nº 008/92) ao avaliar as participações societárias pelo seu valor patrimonial, conforme demonstrou exemplificadamente a decisão recorrida;



Acórdão Nº 102-29.730

d) que relativamente à participação na empresa Construtora Mirassol Ltda, nada constava de sua declaração original, nem tampouco consta que possuía cotas na última alteração de contrato social constante às fls. 23/25.

Cientificada da decisão, a contribuinte, em apelo dirigido a este Tribunal Administrativo (fls. 30/34) enfrenta a inteligência da autoridade "a quo" analisando o ato administrativo citado para concluir que ela não havia observado a disposição que mandava e também facultava, a utilização do maior dos valores citados no seu item 1.

Enfrentou também o argumento utilizado na decisão recorrida de que os efeitos da reavaliação teriam de ser reconhecidos nas pessoas jurídicas contabilmente, alegando que não há disposição legal nesse sentido relativamente à declaração de bens em UFIR.

Na sequência, a recorrente cita trecho do manual de preenchimento da declaração do exercício de 1992 (fls. 14) onde consta a possibilidade da avaliação por perito para se chegar ao preço de mercado.

Por fim faz uma análise do artigo 96 da Lei nº..... 8.383/91, concluindo por pedir a reforma da decisão e a admissão da declaração retificadora.

V O T O

CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR

O recurso foi interposto no prazo e contexto legais, dele, portanto, conheço.

Não há preliminares a serem analisadas.

Dos fundamentos em que se baseou a autoridade recorrida para indeferir o pedido, a recorrente só deixou de enfrentar aquele relacionado à constatação de que a participação societária na empresa Construtora Mirassol Ltda não havia sido declarada antes.



Acórdão Nº 102-29.730

Em que pese esse fato poder vir a ter consequências fiscais, relativamente à data de aquisição dessas participações e os valores dispendidos pela contribuinte para adquiri-las, no contexto deste processo esse dado milita apenas em favor da recorrente, pois que a princípio pode caracterizar erro de fato.

No todo os fundamentos da autoridade monocrática não me parecem adequados para solucionar a questão, porque:

O artigo 96 da Lei nº 8.383/91 determinou aos contribuintes a avaliação, a valor de mercado, dos bens e direitos individualmente considerados, tomando o dia 31/12/91 para esse efeito e a conversão para UPIR pelo valor desta em janeiro de 1992.

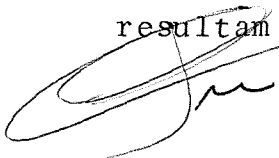
Essa norma legal não trouxe qualquer obrigatoriedade a que, no caso de participações societárias, as avaliações a valor de mercado fossem reconhecidas nas pessoas jurídicas respectivas e, sendo assim, elas poderiam ser feitas independentemente de qualquer reflexo nas empresas.

A avaliação compulsória e individual de cada bem ou direito, a ser feita em 31/12/91, ou seja, no mesmo dia em que a Lei foi publicada no Diário Oficial da União, para o efeito de informá-los, já na declaração de rendimentos do exercício de 1992, não pode ser entendida com rigor espartano, sob pena de o próprio comando normativo cair no vazio determinado pelo impossível.

A própria norma quando se tornou conhecida, somente poderia ser cumprida com avaliações retroativas de bens ou direitos, simplesmente porque o maco dessas avaliações já havia sido gregoriamente ultrapassado.

Por outro lado, se todos os contribuintes sujeitos ao comando normativo tivessem que demandar avaliações profissionais de bens ou direitos, seria impossível se saber quando tais avaliações estariam concluídas.

Desse modo, não é desconhecido de ninguém, muito menos da Administração Tributária, que a grande maioria dos valores de bens e direitos declarados no exercício de 1992, não resultam de avaliações profissionais ou mesmo criteriosas, mas



Acórdão Nº 102-29.730

sim do primeiro valor razoável que o contribuinte conseguiu obter para informar na declaração daquele exercício.

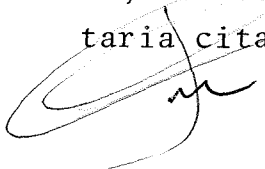
Isso sem falar no receio dominante entre os contribuintes àquela altura, de que a norma legal seria embrião do imposto sobre grandes fortunas, previsto na Norma Fundamental, ou que esse valor pudesse ser usado como base de cálculo para outras incidências tributárias.

Ademais, a própria Administração Tributária reconheceu que os valores declarados eram duvidosos e editou a Portaria MEFP nº 327, de 22/04/92 (D.O.U. de 23/04/92) dando prazo até 15 de agosto de 1992, para os contribuintes retificarem o valor do mercado dos bens declarados em UFIR, sem o risco de terem contra si instaurados procedimentos fiscais.

Esse ato administrativo, por seu turno, a par de ser uma norma complementar, teve caráter precário e eficácia efêmera: a uma, porque não podia restringir o direito de o contribuinte retificar sua declaração para efeito de cumprir a lei e declarar o correto valor de mercado em 31/12/91, a duas, porque a ordem de não instauração de procedimento fiscal contido no seu artigo 3º não poderia obstaculizar o cumprimento do § 3º do artigo 96 da Lei nº 8.383, de 1991, e muito menos a ação legal da autoridade lançadora, sob pena de grave infrigência à norma do artigo 195 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a portaria citada deve ser interpretada como o reconhecimento do fato de que as avaliações de bens e direitos não puderam, por falta de tempo, ser feitas de forma criteriosa, dando-se novo prazo ao contribuinte para retificar os valores e uma ordem com objetivo de tranquilizar o contribuinte, de que contra ele não seria instaurado procedimento fiscal.

Essas ordens de considerações, impõem a conclusão da ocorrência de erros de fato na avaliação dos bens e direitos a valor de mercado, pela exigüidade do tempo entre a publicação da lei e o prazo para o cumprimento da obrigação, o que, de resto, foi reconhecido pela própria Administração Tributária na portaria citada.



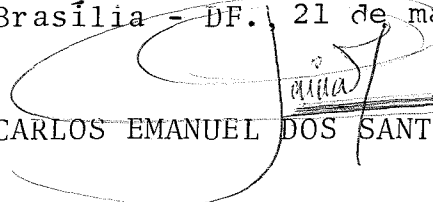
Acórdão Nº 102-29.730

Assim sendo, a retificação do valor de mercado dos bens procedida pelo contribuinte com base em laudo, não encontra qualquer obstáculo além de ir ao encontro da norma legal que criou a obrigatoriedade da declaração desse valor e não de qualquer outro.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar o valor informado pelo contribuinte, mediante processo regular, nos termos do § 3º do artigo 96 do ato legal em foco, mas sem sombra de dúvida carece de substrato jurídico, data venia, a negativa de recepção à declaração retificadora do contribuinte.

À vista do exposto, voto no sentido de dar privimento ao RV, para efeito de reconhecer o direito de a contribuinte retificar sua declaração de bens do exercício de 1992 na forma da lei.

Brasília - DF., 21 de março de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR